



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 94.04.51739-9/RS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Leandro Seganfredo
APTE : AMELIA MAHFUZ PEREIRA e outros
ADV : Waldir Francescheto e outro
APDO : (Os mesmos)
RELATOR : JUIZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ABONO DA LEI N. 8.178/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS.

1. O reajuste dos benefícios previdenciários a partir do Decreto-lei nº 2.351/87 tem por base o salário mínimo de referência e não o piso nacional de salários, conforme a Súmula 15 deste Tribunal.

2. O abono previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação cumulativa com o percentual de 147,06% incorporado ao reajuste das prestações dos benefícios em setembro de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da Autarquia e negar provimento ao recurso de apelação dos Autores, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de março de 1997.

Julza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
09 ABR 1997



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.51739-9/RS

RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE : AMELIA MAHFUZ PEREIRA E OUTROS

APELADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Insurge-se a Autarquia contra a r. sentença que determinou a inclusão dos abonos da Lei nº 8.178/91 no valor do salário mínimo, para efeito de cálculo do benefício dos autores.

Apelam os autores postulando a aplicação do Piso Nacional de Salários para efeitos de fixação da renda mensal dos benefícios na vigência do Decreto-lei 2.351/87, e a condenação da Autarquia em honorários advocatícios, no percentual de 20%, em face do reconhecimento ao direito do reajuste de 147,06%.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.51739-9/RS

RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELANTE : AMELIA MAHFUZ PEREIRA E OUTROS

APELADO : OS MESMOS

VOTO

Buscam os Autores a utilização do Piso Nacional de Salários na vigência do Decreto-Lei n 2.351, de 07 de agosto de 1987. Tal matéria, no entanto, já se encontra livre de qualquer divergência, uma vez aclarada com a edição da Súmula nº 15, deste Tribunal, com o seguinte teor: *"O reajuste dos benefício de natureza previdenciária, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07 de agosto de 1987, vinculava-se ao salário mínimo de referência, e não ao Piso Nacional de Salários"*.

Com relação ao pedido referente aos abonos estabelecidos pela Lei nº 8.178/91, em primeiro lugar, mister que se tenha bem presente que o artigo 146 da Lei nº 8.213/91 estabelece regra de transição legal para preparar os reajustes futuros, determinados pelo novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

Necessário, agora, que se verifique o que efetivamente ocorreu a partir da decisão judicial sobre os 147,06%, índice que refletia não só a variação do INPC de março até agosto, mas também o abono determinado pelo citado artigo 146 da Lei nº 8.213/91 e com a extensão a todos os beneficiários de rendas mensais, por meio da Portaria 302/92, sem distinção de data de início da aposentadoria. Obedeceu, aí, a Autarquia Previdenciária o ditame do mesmo artigo 146, estabelecendo a isonomia pleiteada entre os benefícios para, a partir daí, reajustarem-se tais benefícios de acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Por isso, não vejo como querem os Autores, possibilidade de incorporação do abono previsto pelo artigo 146. Se tal fosse permitido, haveria repetição e cumulação do abono na mesma data, configurando-se um índice adicional sobre o percentual já pago.

Assim já decidi esta Corte, por voto do eminente Juiz Volkmer de Castilho, na apelação cível nº 94.04.03457-6/SC, como se vê da passagem do voto de S. Excelência que transcrevo: *"Em 1º.09.91, o abono da Lei 8.178/91 (igual à cesta básica) deveria, então, ser incorporado (art. 146, Lei 8.213/91), mas sem retroação, como está claro na cláusula final "a partir dessa data". Se os 79,95% do INPC de março/agosto de 91 foram abrangidos pelos 147,06% e os 54,60% foram incorporados só em 1º.09.91, não há como incorporar o abono sobre os benefícios de março a agosto"*.

FWT/VOTOPREV/ABN8178/LRS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim sendo, sob o entendimento de que o pedido foi abrangido pelo pagamento dos 147,06% tenho o mesmo por improcedente, devendo ser reformada a r. sentença.

= Quanto ao apelo dos autores postulando a condenação da Autarquia em honorários no percentual de 20%, julgo prejudicado em face do provimento do recurso da Autarquia.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento à ~~apelação~~ da Autarquia para julgar improcedente o pedido e negar provimento à ~~apelação~~ dos Autores. Invertidos os ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor atualizado da causa.

Julca Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora